CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

PROJETO DE LEI 37 /2021

Revoga Art. 98 e seus parágrafos da Lei nº 9.206/2017 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A:

Art. 1º Revoga o Art. 98 e seus parágrafos da Lei nº 9.206/2017.

:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 09 de fevereiro de 2021.

GERALDO JUNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

SABÁ
2º Secretário

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem sua razão atrelada à situação de incompatibilidade manifesta do originário art. 41 e parágrafos do Decreto Legislativo nº 893/2003 com a Constituição Federal, que expressamente proíbe, no art. 37, inciso XIV (com redação dada pela EC n. 19/98), a incorporação de qualquer tipo de vantagem ao vencimento básico do servidor, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, o que não fora observado igualmente pelo Art. 98 e seus parágrafos da Lei nº 9.206/2017.

O Acréscimo Salarial criado pelo inciso III, do art. 240 da Lei complementar 01/1991, não poderia ter sido incorporado (AS Incorporado) ao vencimento básico dos servidores da Câmara Municipal de Salvador como fez o Decreto Legislativo nº 893/2003, em seu art. 41 e parágrafos e sua alteração redacional posterior levada a efeito pelo Decreto Legislativo nº 902/2005 e chancelados pelos Art. 98 e seus parágrafos da Lei nº 9.206/2017.

A partir destes dois Decretos Legislativos acima, em suma, todas as vantagens ulteriores de um grupo específicos de servidores passaram a ser calculadas tomando com base o valor do vencimento básico acrescido ao valor do Acréscimo Salarial, que restou incorporado para "todos os efeitos e incidência que a Lei determina" (redação do parágrafo 1º, do art. 41, do Dec. Leg. 902/2005).

Para os demais servidores, não incluídos no grupamento acima, o Acréscimo Salarial (AS), deveria compor suas remunerações, sem a elas se incorporar, portanto, sem qualquer incompatibilidade com o art. art. 37, inciso XIV (com redação dada pela EC n. 19/98), sob o pálio da inexistência do chamado efeito cascata, na esteira do que o Constituinte tornou defeso.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Por outro lado, a leitura conjugada do art. 37, X, com os arts. 61, §1º, II, "a" e 84, VI, "a", da Constituição Federal, deixa ainda mais evidente que o aumento da remuneração do servidor público não pode ser objeto de Decreto Legislativo, senão, por Lei formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que evidencia a incompatibilidade dos textos, que nesta oportunidade se objetiva a revogação, com a Carta Fundamental.

Sobre o tema em questão, respondendo a uma consulta realizada pela PREVIS, a PGMS exarou no Parecer nº 37/2017, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 41, do Decreto Legislativo nº 893/2003.

Além disso, não fossem algumas demandas de primeiro grau já julgadas pelo MM. Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, a conclusão exarada no ACORDÃO extraído do Processo nº 8017479-85.2019.8.05.0001, é conclusiva no sentido abaixo:

"Patente, assim, a inconstitucionalidade do art. 41 Decreto Legislativo Municipal 893/2003 e sua alteração pelo Decreto Legislativo 902/2005, ante a afronta aos incisos X e XIV, do art. 37, da Constituição Federal, não houve qualquer ilegalidade perpetrada pela Administração Pública ao rever os proventos de aposentadoria da servidora, ora parte autora, notadamente, pelo princípio da autotutela, que permite à Administração Pública rever os seus atos eivados de vícios."

Ainda, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em diversos julgados, não haver direito adquirido a regime jurídico e, portanto, ser viável a alteração da composição da remuneração dos servidores públicos, ainda mais quando tal é feito por norma revogadora, como pretende o presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Destarte, é o presente projeto destinado à revogação do Art. 98 e seus parágrafos da Lei nº 9.206/2017, que chancelaram as disposições do art. 41 e parágrafos do Decreto Legislativo nº 893/2003 e da integralidade do Decreto Legislativo nº 902/2005, todos incompatíveis com a Constituição Federal.

Esta é a proposta que submeto à apreciação desta Edilidade e solicito apoio à aprovação.

Salvador, 09 de fevereiro de 2021.

GERALDO JUNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

SABÁ
2º Secretário